



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 226/2021**

**032ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 22/06/2021

**PROCESSO Nº 1/3294/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201806422-4**

**RECORRENTE:** BS INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS – **CGF:** 06.217.073-2

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATORA:** FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL.** Dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. **1.** O contribuinte aplicou redução indevida na Base de Cálculo do Imposto, resultando em falta de recolhimento de imposto. **2.** Conhecer o Recurso Ordinário interposto, dar parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para o art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

## **RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER UM TOTAL DE R\$ 1.711.476,32. NO PERÍODO DE 01/01/14 A 31/08/15, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.", documentos acostados aos autos as fls. 03 a 06. Consta, também, dos autos, CD contendo os elementos de prova que embasaram a acusação fiscal.

O agente do fisco indica o dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº24.569/97, aplicou penalidade no artigo 123, inciso I, linha "c", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

O agente fiscal com base nos dados contidos nos sistemas SEFAZ-CE, autuou o contribuinte, cujo CNAE principal nº1064300, refere a fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho, detectou que durante o período fiscalizado efetuou diversas vendas interestaduais do produto

Processo nº 1/3294/2018 – Auto de Infração nº 1/201806422-4 - BS INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS - Conselheira Relatora: **Francileite Cavalcante Furtado Remígio**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"Flocos pré-cozidos de milho embalagem plástica I/P 500 gramas" aplicando a redução de 8,82 % na base de cálculo do ICMS a recolher. Ocorre que a redução de base de cálculo aplicada pelo contribuinte, conforme o Art. 41 do Dec 24.569/97 é restrita somente para operações internas e de importação, não sendo permitida sua aplicação com operações interestaduais.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação às fls. 19 a 28, na qual alega resumidamente:

- 1- Requer a nulidade a ação fiscal, pois não observou o disposto no art. 56, V, do Decreto nº 24.569/97, alegando que as vendas tinham como destinatária a Fundação de Ação Comunitária (FAC), e seriam utilizadas no projeto "cuscuz com leite", que atendia famílias carentes no Estado da Paraíba, em que o destinatário final era não contribuinte do imposto, sendo correta a aplicação da alíquota interna.
- 2- Que o produto comercializado fazia parte da cesta básica e, portanto, teria direito redução do imposto, segundo entendimento do art. 41, parágrafo 2º, VIII, do RICMS/CE.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Virginia Leite Monteiro, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS e multa de igual valor, no total de 1.711.476,32 (um milhão setecentos e onze mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de crédito tributário as fls.87.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância, ingressou com Recurso Ordinário às fls.92 a 100, ratificando o pedido de improcedência da acusação fiscal, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, que se seguem abaixo:

1. Alega que a recorrente comercializa "fubá de milho" para o Estado da Paraíba em parceria com a Fundação de Ação Comunitária para o programa "cuscuz com Leite" e aduz que o destinatário não é contribuinte do imposto.
2. Que o produto "fubá de milho" é integrante da cesta básica e sujeito a redução de 58,82% na base de cálculo nas operações internas e de importação.
3. Que os convênios nº128/94 e nº153/15, tem benefícios fiscais da redução de base de cálculo, que em consulta a SEFAZ nº 222984/2020 foi observado que nos termos do Convênio Nº153/12015 autoriza a aplicação do benefício fiscal nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte, assim as operações interestaduais de mercadorias realizadas nos anos de 2014 e 2015, tendo como destinatário não contribuinte do ICMS, poderá ser mantido o benefício da redução da base de cálculo.
4. Finalizando, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Parecer nº44/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, declarando a **PROCEDÊNCIA** do lançamento tributário nos termos da julgadora monocrática.

**Este é o relato.**

Processo nº 1/3294/2018 – Auto de Infração nº 1/201806422-4 - BS INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a empresa, deixou de recolher ICMS em virtude da aplicação indevida de redução de base de cálculo, em operações de vendas interestaduais no período de janeiro de 2014 a agosto de 2015, lança o crédito tributário devido totalizando o valor a recolher R\$ 1.711.476132 (um milhão, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). composto por ICMS e multa de igual valor.

O contribuinte argumenta que o produto "fubá de milho" é integrante da cesta básica e sujeito a redução de 58,82% na base de cálculo do imposto do ICMS, quando das operações internas e de importação, no ponto de vista do Convênio nº 153/2015, e consulta realizada a SEFAZ nº 222984/2020, entendeu que os produtos da cesta básica quando vendido para não contribuintes do ICMS de outras Federações, teria o benefício fiscal previsto nas operações internas e de importação, e poderia aplicar a redução de 58.82% na base de cálculo do ICMS, assim, concluindo que auto de infração é improcedente.

Verificando o Convênio nº 153/2015, identificamos que ele foi publicado DOE em 15/12/2015 produzindo efeitos a partir de 01/01/2016, sendo que a autuação é referente aos meses de janeiro de 2014 a agosto de 2015, assim, o referido convênio não se aplica as operações indicadas na acusação fiscal.

Deste modo, entendo que não havia previsão legal para amparo as razões apresentadas pelo contribuinte na aplicação da redução de 58,82% na base de cálculo do imposto, em operações interestaduais com produtos da cesta básica destinados a não contribuinte, entendo nos termos do relato da autuação e informações complementares, caracterizando a falta de recolhimento do imposto devido.

Segundo o art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Razão pela qual entendo pelo reenquadramento da penalidade pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o intrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**I** - com relação ao recolhimento do ICMS:

**d)** falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Processo nº 1/3294/2018 – Auto de Infração nº 1/201806422-4 - BS INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS - Conselheira Relatora: **Francileite Cavalcante Furtado Remígio**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pela autoridade fiscal às fls. 03 dos autos, foi elaborado o Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ANO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA 50% DO IMPOSTO DEVIDO</b>	<b>TOTAL</b>
2014	RS 1.066.058,26	RS 533.029,13	RS 1.599.087,39
2015	RS 645.418,06	RS 322.709,03	RS 968.127,09
<b>VALOR GLOBAL</b>	<b>RS 1.711.476,32</b>	<b>RS 855.738,16</b>	<b>RS 2.567.214,48</b>

Por todo exposto e demonstrado acima, voto por conhecer o Recurso Ordinário interposto, dar parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago Silva Bezerra, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3294/2018. A.I.:1/2018.06422; **RECORRENTE: BS INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por **voto de desempate da presidência**, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, que entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, contrário ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares, que votaram pela procedência do feito fiscal.

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de SETEMBRO de 2021.**

**JOSE AUGUSTO** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
**TEIXEIRA:22413** TEIXEIRA:22413995315  
995315 Dados: 2021.09.16  
10:19:06 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
**LESSA COSTA** LESSA COSTA BARBOZA  
**BARBOZA** Dados: 2021.09.16  
14:54:53 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**FRANCILEITE** Assinado de forma  
digital por FRANCILEITE  
**CAVALCANTE** CAVALCANTE FURTADO  
**FURTADO** REMIGIO:46962832320  
**REMIGIO:4696283232** Dados: 2021.09.15  
0 16:04:36 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRA RELATORA**